

A salvaguarda de princípios bioéticos e o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos*

Aline Albuquerque S. de Oliveira**

1. Introdução

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral da UNESCO em 2005, é um instrumento normativo de natureza ética, por condensar um rol de princípios éticos de alcance universal, e jurídico, pois apresenta repercussões no mundo do Direito. Entretanto, seu caráter jurídico não vinculante - incapacidade de produzir obrigações jurídicas para os Estados, característica da *soft law* – a distingue dos pactos e convenções, pois acarretam para os Estados subscritores o dever de observar seus termos, o que os classifica como *hard law*.

Pelo fato de ser uma *soft law*, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos não prevê em seu corpo um órgão específico para a proteção e promoção dos princípios nela enumerados ou procedimentos destinados a esse fim, tal como relatórios e comunicações. A forma de controle de sua aplicação dar-se-á, de acordo com seu artigo 25, por meio da promoção e difusão de seu conteúdo pela UNESCO, com a ajuda e

* Este artigo expõe parte dos estudos de tese de doutoramento, que está sendo desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, da Faculdade de Ciências da Saúde, da UnB, sob a orientação do Professor Volnei Garrafa.

** Professora de Bioética e Direitos Humanos do Curso de Especialização em Bioética, da Cátedra UNESCO de Bioética, da Universidade de Brasília; Advogada da União e Coordenadora de Legislação e Normas da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, área de concentração Bioética, da Faculdade de Ciências da Saúde da UnB. Email: ali-neoliveira@hotmail.com.

assistência do Comitê Intergovernamental de Bioética e do Comitê Internacional de Bioética.

Assim, observa-se que os princípios bioéticos contidos na Declaração não possuem um mecanismo que lhes confira efetividade. No entanto, apesar de sua natureza jurídica não vinculante e da ausência de previsão de formas específicas de monitoramento de sua aplicação, os princípios bioéticos referidos podem ser, mediante o recurso ao Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, tornados concretos e efetivos. A partir dessa percepção, este trabalho tem como escopo expor e desenvolver o entendimento de que os órgãos, instrumentos normativos e procedimentos do citado Sistema podem ser utilizados por indivíduos, grupo de indivíduos, Estados ou organismos internacionais como mecanismos de proteção e promoção dos princípios bioéticos enunciados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Para sustentar a defesa do emprego do Sistema no campo da Bioética serão apresentados três exemplos, por meio dos quais se pretende comprovar a hipótese de que a aproximação da Bioética com os Direitos Humanos permitirá a proteção e promoção de seus princípios universais.

Com o objetivo de demonstrar a adequação da utilização do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos para a efetivação de princípios bioéticos, primeiramente serão apresentadas as justificantes da relação entre Bioética e Direitos Humanos. Em segundo lugar, as principais características do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos serão delineadas, propondo familiarizar o leitor com a sua estruturação e composição. Por fim, será exposto o entendimento objeto deste trabalho – a utilização do Sistema para a proteção e promoção de princípios bioéticos, explicitando a relevância de se realizar estudos que aprofundem essa concepção.

2. Justificantes da relação entre Bioética e Direitos Humanos

A relação entre Bioética e Direitos Humanos atualmente apresenta-se de forma controversa, em razão dos posicionamentos divergentes adotados por bioeticistas quanto à inserção da expressão “Direitos Humanos” no título e à própria concepção da Declaração, porquanto revela a associação da Bioética a um modelo teórico-prático específico¹ – o dos Direitos Humanos.

1 NEVES; OSSWALD, 2007.

Essa conjugação de duas áreas do conhecimento consolidada num documento internacional chancelado por uma agência das Nações Unidas provocou reações díspares no campo da Bioética. Em linhas gerais, pode-se notar que alguns bioeticistas revelaram-se favoráveis à inserção da linguagem dos Direitos Humanos na esfera bioética. Outros se posicionaram contrariamente à preferência por um modelo-prático bioético específico em detrimento dos demais, bem como consideraram que o modelo dos Direitos Humanos não tem penetração na bioética profissional².

Partindo dessa controvérsia, aqueles que fundamentam a relevância de unir os Direitos Humanos à Bioética ressaltam alguns pontos específicos justificantes dessa aproximação. Fenton³, ao sistematizar tais pontos, enumera quatro razões para alicerçar a interface entre Bioética e Direitos Humanos: a primeira refere-se a problemáticas planetárias que afetam diversas regiões do globo, sem limites fronteiriços, e demandam soluções de caráter intercultural, sem espaço territorial previamente delimitado. Como exemplo, Gros Espiell⁴ aponta que questões derivadas da exploração comercial ou econômica do genoma humano não serão tratadas satisfatoriamente sem a adoção de uma perspectiva global ou, no mínimo, regional. A caracterização de determinados dilemas bioéticos como planetários conduz à reflexão de que apenas uma Bioética Global estaria apta a lidar com questões de tamanha abrangência. A linguagem dos Direitos Humanos alinhavaria as diversas concepções bioéticas, já que constitui uma pauta ética universal que transcende religiões, fronteiras físicas e culturas, com potencial para florescer ao redor do globo⁵.

A segunda razão relaciona-se com a relevância atribuída por alguns bioeticistas à linguagem dos Direitos Humanos na esfera da saúde pública. Sabe-se que variados dilemas bioéticos surgem no desenrolar das ações de saúde pública e que, a despeito da Bioética ter se consolidado academicamente como uma ética biomédica, atualmente clama-se pela sua inserção em outros espaços, como a saúde pública. Ao se introduzir a reflexão bioética nessa frente, o instrumental teórico e prático mais adequado é fornecido pelos Direitos Humanos, devido à sua universalidade e ênfase

2 LANDMAN; SCHUKLENK, 2005.

3 FENTON, 2008.

4 ESPIELL, 2005.

5 SCHROEDER, 2005.

na igualdade e dignidade⁶. A saúde pública vincula-se diretamente com o direito humano à saúde, e, logo, encontra-se imbricada com seus dois desdobramentos: o direito a assistência sanitária – no que concerne aos serviços de saúde - e os direitos humanos relacionados aos determinantes em saúde – relativos aos diversos fatores sócio-econômicos que interagem com o bem-estar físico, mental e social da pessoa humana.

A terceira justificante para a interface analisada refere-se aos valores compartilhados entre a Bioética e os Direitos Humanos, cujo ponto de contato é a dignidade da pessoa humana, pois como enfatiza Lenoir⁷, a Bioética antes de tudo expressa valores. Segundo Andorno⁸, a razão mais óbvia que justifica a aproximação entre Bioética e Direitos Humanos centra-se no fato de que as atividades biomédicas relacionam-se diretamente com os principais direitos humanos básicos, tais como o direito à vida e à integridade física e mental. A existência de valores compartilhados entre Bioética e Direitos Humanos faz com que se toquem e troquem construtos teóricos e práticos advindos de cada campo. A Bioética, enquanto reflexão sobre as “questões de ética suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas”⁹ visa proteger um rol de valores fundamentais para a dignidade da pessoa humana, tais como a vida, a saúde, a integridade física e mental e a liberdade; na mesma direção, os Direitos Humanos são instrumentos jurídicos, cujo princípio matricial é a dignidade humana e trazem em si, preenchendo-lhes materialmente, valores caros para a humanidade. A Bioética encontra-se conectada com os Direitos Humanos por meio de valores universais que se encontram acolhidos no direito internacional dos Direitos Humanos.

A quarta e última razão apontada baseia-se na existência de um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos e na possibilidade de sua utilização com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, bem como de outros valores relacionados a questões éticas suscitadas pela medicina, ciências da vida e tecnologias correlacionadas. Fenton¹⁰ aponta que os Direitos Humanos, por constituírem um corpo de normativas positiva-

6 ANNAS, 2005.

7 LENOIR, 1995.

8 ANDORNO, 2007c.

9 Artigo 1º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

10 FENTON, 2008.

das, revelam uma coercitividade ausente nas normas somente de natureza ética. A despeito do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos deparar-se com diversas dificuldades práticas para sua operacionalização e implementação, não há como negar que sua existência há décadas, materializada em instrumentos jurídicos vinculantes e órgãos especializados, significa um grande avanço para a proteção da dignidade humana e valores correlatos. Nesse sentido, a Bioética, ao dividir um espaço de intersecção com os Direitos Humanos no que toca a tais valores, também se beneficia da aproximação com os Direitos Humanos e conseqüente utilização do seu sistema de proteção. Andorno ressalta que essa rede composta por normativas e órgãos internacionais constitui um relevante instrumento para proteger a pessoa humana e esse é o principal motivo para integrar o referencial dos Direitos Humanos à Bioética¹¹. O autor lembra, ainda, que temas como clonagem humana e manipulação do genoma humano concernem intrinsecamente à identidade da espécie humana.

Assim, a Bioética, que surgiu no julgamento dos médicos nazistas em Nuremberg, não obstante o termo ter sido formulado três décadas após, revelou-se uma reflexão ética sobre a vulnerabilidade humana e sobre o resgate incondicional de sua dignidade, compartilhando com os Direitos Humanos o fim precípua de proteção desses valores. A demanda moral encerrada na regra de que nenhuma pessoa humana deve ser tratada como os nazistas o fizeram ultrapassa fronteiras e culturas e se consolida na linguagem dos Direitos Humanos, que constitui uma “língua franca” facilitadora e ampliadora do discurso bioético¹².

A globalização da Bioética, forçada pela natureza dos dilemas que abarca, propugna o reconhecimento do instrumental dos Direitos Humanos como essencial. Primeiro, porque tais Direitos revelam uma ética universal¹³, a linguagem dos direitos é a linguagem da ética internacional¹⁴ e segundo, o aparato institucional no âmbito das Nações Unidas faz com que sejam mais do que anseios morais, porque possuem mecanismos efetivos de proteção e promoção, tornando os valores humanos que condensam

11 ANDORNO, 2002.

12 KNOWLES, 2001.

13 Não se ignora neste trabalho a controvérsia existente entre as correntes universalistas e relativistas/particularistas, entretanto, adota-se aqui como premissa de trabalho, por razões de recorte metodológico e limites espaciais, a corrente universalista, fundamentando-se em Jack Donnelly e Amartya Sen.

14 KNOWLES, 2001.

passíveis de serem espriados no seio social e materializados via medidas e políticas estatais. Desta forma, pressupondo que o Sistema de Proteção Universal dos Direitos Humanos é de fundamental importância para a concretização dos valores bioéticos, passa-se a uma análise breve da sua atual organização com o objetivo de, em seguida, conjugar sua utilização com os princípios universais da Bioética.

3. Delineamento do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos ou o denominado Sistema Nações Unidas de Direitos Humanos consiste num conjunto de normas, órgãos e seus respectivos procedimentos no âmbito das Nações Unidas, cujo objetivo central é fazer valer os Direitos Humanos no planeta. O Sistema Nações Unidas possui dois tipos de órgãos e procedimentos¹⁵: o primeiro concentra-se nos órgãos baseados na Carta das Nações Unidas, incluindo aqueles cuja criação é oriunda diretamente da Carta, tal como o Conselho de Direitos Humanos (sucedâneo da Comissão de Direitos Humanos), e nos que tiveram a sua constituição autorizada por um dos órgãos diretamente derivados da Carta, como a Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. O segundo agrega os órgãos fundados em convenções, como o Comitê de Direitos Humanos, formado sob a égide do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Esses órgãos têm a função de monitorar o cumprimento pelos Estados de suas obrigações estabelecidas nessas convenções.

Atualmente, as instâncias de monitoramento dos Direitos Humanos estão divididas em: Conselho dos Direitos Humanos; Revisão Periódica Universal; Procedimentos Especiais e Órgãos das Convenções¹⁶. Os três primeiros classificam-se como mecanismos baseados na Carta, e o último extrai seu fundamento de existência das convenções correlatas.

O Alto Comissariado para os Direitos Humanos, subordinado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, é a instância oficial com a principal responsabilidade sobre o tema dos Direitos Humanos na Organização. O Alto Comissário é indicado pelo Secretário-Geral com o aprovo da Assembleia-Geral e sua incumbência é a de prover serviços de consultoria, assistência

15 STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008.

16 OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS.

técnica e financeira aos Estados, no campo dos Direitos Humanos, e lhe cabe coordenar as atividades das Nações Unidas de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, seu papel não é o de exercer o monitoramento, mas sim de fornecer as condições materiais e humanas para que os órgãos com atribuições para essas tarefas o façam.

Tratando especificamente dos mecanismos e órgãos de monitoramento, aqueles que se baseiam na Carta das Nações Unidas, retiram a justificativa legal de sua existência do item 3 do artigo 1 do Capítulo 1 da Carta, ou seja, um dos propósitos das Nações Unidas é a promoção e o estímulo do respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais. As obrigações básicas das Nações Unidas e dos Estados Membros quanto à efetivação dos propósitos indicados estão postas nos artigos 55 e 56 da Carta. O artigo 55 dispõe que as Nações Unidas favorecerão o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e, no artigo 56, há um comando geral para todos os Membros da Organização agirem em cooperação, para a realização dos escopos relacionados aos Direitos Humanos. De tais dispositivos infere-se que os Estados Membros ao aderirem à Carta, que constitui um tratado multilateral, reconhecem os Direitos Humanos como uma questão de direito internacional e não mais somente de alcance da jurisdição doméstica. E, ainda, aquiescem quanto à obrigação de cooperar com a Organização na promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais¹⁷.

Com o propósito de concretizar e explicitar o significado da obrigação dos Estados Membros em “promover” os Direitos Humanos, foram criados órgãos e instrumentos normativos com fulcro na Carta das Nações Unidas. Dentre eles, o Conselho de Direitos Humanos, que substituiu a Comissão de Direitos Humanos, instituída em 1946, em razão de seu descrédito decorrente das críticas sustentadas em sua ineficácia e motivação política ou abordagem seletiva ao lidar com denúncias de violações de Direitos Humanos¹⁸. O Conselho é composto por quarenta e sete membros governamentais e enquadra-se como um órgão subsidiário em relação à Assembleia Geral, distintamente da Comissão de Direitos Humanos que se situava abaixo da Assembleia Geral assim como do Conselho Econômico e Social. A Comissão, e no presente o Conselho, representam juntamente

17 BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2004.

18 *Idem*.

com o Alto Comissariado para os Direitos Humanos o nervo central do aparato dos Direitos Humanos nas Nações Unidas.

Sob os auspícios da Comissão, foram criados dois procedimentos distintos para lidar com maciças violações de Direitos Humanos. O primeiro está regulamentado na Resolução 1235 do Conselho Econômico e Social - ECOSOC, no qual se prevê o exame pela Comissão de maciças violações de Direitos Humanos. E o segundo procedimento, disposto na Resolução 1503, estabelece um sistema limitado de petição concernente a comunicações que revelam um “consistente padrão” de tais violações¹⁹. Embora indivíduos ou organizações não-governamentais possam peticionar, o conteúdo da comunicação deve fundar-se num “padrão consistente de maciça e atestável violação”. Esse procedimento de caráter sigiloso implica a realização de uma série de atos com o chamamento do Estado comunicado, visando à apuração do noticiado e, ao fim, objetiva-se a adoção de uma solução amigável.

A Resolução 1235 autoriza a Comissão de Direitos Humanos e sua Sub-Comissão a examinar informações relevantes acerca de maciça violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. Os trabalhos na direção da análise de situações que envolvam violações em larga escala são desenvolvidos por meio de Grupos de Trabalho ou Relatores Especiais. Nesse procedimento, alguns países têm seu quadro de violação de Direitos Humanos posto em destaque por meio de tratamento específico. Atualmente, nove países se encontram sob a análise de relatores em separado por ter a Comissão lhes conferido atenção especial²⁰.

Os “procedimentos especiais” englobam os mandatos dos países, descrito na Resolução 1235, e os procedimentos temáticos. A primeira vez que o mecanismo temático foi utilizado foi por meio da instituição do Grupo de Trabalho de Desaparecidos, estabelecido pela Comissão em 1980. No atual momento, há vinte e nove mandatos temáticos cujas funções são: monitorar, examinar e publicar relatórios sobre fenômenos globais de certos tipos de violação de Direitos Humanos. Dentre eles, os mandatos referentes a pobreza extrema, alimentação, direito à saúde, violência contra a mulher, que podem apresentar repercussões no campo da Bioética.

19 *Ibidem*.

20 OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS.

A Revisão Periódica Universal baseia-se no fornecimento de informações pelos Estados sobre o cumprimento de suas obrigações e compromissos relativos aos Direitos Humanos.

Os órgãos e mecanismos fundados na Carta das Nações Unidas têm natureza política e contam com um amplo espectro de atuação, no sentido de promover o respeito aos Direitos Humanos e responder a violações. Eles têm sua legitimidade e mandato derivados dos preceitos sobre Direitos Humanos contidos na Carta²¹. Os órgãos alicerçados nas convenções caracterizam-se como possuindo: clientela limitada aos Estados que os subscreveram; mandato que se cinge ao tema da convenção e aos seus termos; mecanismos preestabelecidos para lidar com violações dos direitos que protege; preferência por uma relação harmônica com os Estados, particularmente quando se trata do sistema de relatórios, adotando, assim, o conceito de “diálogo construtivo”; e preocupação específica em contribuir para o desenvolvimento da compreensão normativa de determinados direitos²². São nove comitês que integram o âmago das convenções internacionais de Direitos Humanos, cuja finalidade é monitorar o cumprimento pelos Estados de suas obrigações estabelecidas nas Convenções. O artigo 28 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê o Comitê de Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais tem sua implementação monitorada pelo Comitê sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, estabelecido na ECO-SOC Resolução 1985/17; o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial tem como atribuição salvaguardar os direitos contidos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher tem o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher como órgão de monitoramento; e a Convenção sobre os Direitos da Criança tem como órgão correlato o Comitê para os Direitos das Crianças. Tem-se, ainda, a Convenção Internacional de Proteção às Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cujos órgãos de monitoramento são:

21 STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008.

22 *Idem*.

Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, Comitê contra Tortura, respectivamente.

Considerando que este trabalho objetiva tratar da proteção de valores bioéticos no âmbito do Sistema Nações Unidas de Direitos Humanos, pode-se asseverar que as Convenções apontadas tratam de direitos que se espraiam em temáticas bioéticas, entendidas como as relacionadas à medicina e às ciências da vida. Sendo assim, passa-se a expor o entendimento de que o Sistema citado pode ser utilizado por determinados atores sociais como meio de efetivação dos princípios enumerados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

4. A utilização dos mecanismos do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos para a proteção e promoção de princípios bioéticos

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos contém um elenco de princípios éticos universalmente considerados merecedores de respeito²³ que são fruto do consenso acordado entre representantes de 191 Estados²⁴. Após um longo processo de elaboração, que contemplou debates entre acadêmicos, juristas, e representantes governamentais e de diferentes religiões²⁵, chegou-se a versão final do primeiro documento internacional de Bioética que corporifica uma pauta ética global mínima. O objeto de entendimento compartilhado entre os Estados são os seguintes princípios: da dignidade humana; da prioridade dos interesses e do bem-estar do indivíduo sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade; da beneficência e não-maleficência; da autonomia e correlatos: consentimento informado e proteção da pessoa incapaz de consentir; da atenção especial a pessoa vulnerável; da privacidade e confidencialidade; da igualdade, justiça e equidade; da não-discriminação e não estigmatização; do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo; da solidariedade e cooperação; da promoção da saúde e do desenvolvimento social; do partilhamento de benefícios; da proteção das gerações futuras; da proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

23 TUROLDO, 2007.

24 ANDORNO, 2007a.

25 IDA, 2007.

Os princípios enumerados contêm uma carga valorativa evidente, trazendo em seu corpo aqueles valores compreendidos pela comunidade internacional como fundamentais para a humanidade, representativos de uma base comum axiológica²⁶. Contudo, pode-se notar que os valores salvaguardados pela Declaração não são originais, pois se encontram condensados em normas de Direitos Humanos contidas em diversos documentos internacionais²⁷.

A proteção e a promoção dos valores compreendidos nos princípios enunciados estão sujeitas a uma forma de monitoramento frágil, pois há apenas a previsão da difusão e promoção de seus princípios pela UNESCO, sem aludir a qualquer meio de ação concreto. Isso se deve à dificuldade de se alcançar acordos globais sobre a forma de efetivação dos princípios da Declaração. Adotando um padrão mais estruturado de monitoramento, a Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos e a Declaração Internacional de Dados Genéticos atribuem ações concretas ao Comitê Internacional de Bioética e ao Comitê Intergovernamental de Bioética para o acompanhamento e avaliação de sua aplicação.

A partir do texto da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos infere-se que esta, além de aproximar a Bioética dos Direitos Humanos, os situa num patamar axiológico superior, acarretando a prevalência desses direitos, caso colidam com algum princípio bioético. Assim, entendeu-se que as questões bioéticas devem ser examinadas à luz do respeito universal e efetivo aos Direitos Humanos, bem como se considerou que nenhum princípio bioético pode se interpretado ou invocado para fins contrários aos Direitos Humanos²⁸.

Levando em conta as características da Declaração referidas neste artigo, pode-se concluir que a utilização do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos para a proteção e promoção de seus princípios tem como apoio as seguintes justificativas:

- (i) os valores condensados nos princípios bioéticos se aproximam/assemelham dos contidos nos pactos e convenções de Direitos Humanos que integram o Sistema;

26 *Idem*.

27 ANDORNO, 2007b.

28 Preâmbulo e Artigo 28 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Esclareça-se, ainda, que o entendimento adotado neste trabalho, quanto à prevalência dos Direitos Humanos sobre os princípios enumerados na Declaração sobre Bioética, não abrange o princípio da dignidade humana, porque este se situa num patamar valorativo superior ao dos Direitos Humanos, servindo como seu fundamento.

(ii) a utilização do Sistema, não obstante suas fragilidades, garante um arcabouço normativo e institucional, que atua na ordem internacional na defesa e implementação dos Direitos Humanos há mais de meio século, permitindo suplantar as limitações decorrentes da sua natureza de *soft law*, bem como de seu acompanhamento débil pela UNESCO;

(iii) os princípios bioéticos estão no âmbito das Nações Unidas hierarquicamente submetidos aos Direitos Humanos, portanto, sua concretização por meio da aproximação com as normas de Direitos Humanos e com o Sistema reflete essa concepção consagrada na própria Declaração.

Com o objetivo de exemplificar a possibilidade de recorrer ao “guarda-chuva” do direito internacional dos Direitos Humanos para assegurar a proteção aos princípios bioéticos²⁹, apresentam-se três hipóteses. A primeira refere-se aos procedimentos especiais, fundados na Carta das Nações Unidas, que têm como escopo o monitoramento de situações em países específicos ou de temáticas singulares. Por meio de cooperação técnica, estudos ou atividades esse monitoramento pode promover e proteger os princípios enumerados na Declaração sobre Bioética.

Assim, especificando, a Relatoria Especial sobre o direito de qualquer ser humano de gozar de alto padrão de saúde física e mental, procedimento especial concernente a uma temática particular, diz respeito diretamente ao princípio da promoção da saúde previsto no artigo 14 da Declaração. Isso significa que o princípio da promoção da saúde pode ser concretizado via análise e avaliação, feita pelo Relator Especial para a Saúde, de situações sanitárias, em determinadas regiões do globo, ou sobre como a promoção da saúde é efetivada pelos Estados.

As segunda e terceira hipóteses situam-se na esfera dos órgãos baseados nas Convenções. Pode-se constatar que os princípios apontados estão contemplados em dispositivos dos Pactos Internacionais e nas Convenções citadas. Assim, o princípio da não-discriminação encontra eco no artigo 12, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que determina a adoção pelos Estados das medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. Caso haja violação desse dispositivo, indivíduo ou grupo de indivíduos pode apresentar comunicação

29 ANDORNO, 2007b.

junto ao Comitê correlato. Igualmente, se o indivíduo, cujo direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem seu livre consentimento, previsto no artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, foi desrespeitado, este pode apresentar comunicação alegando a violação ao princípio do consentimento prévio, livre e esclarecido, tal como dita o item 2 do artigo 6º da Declaração³⁰.

5. Considerações finais

A maior parte dos bioeticistas que aborda a temática acerca da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos ressalta sua natureza de *soft law*, porém não deixa de enfatizar a possibilidade de esta vir a produzir efeitos jurídicos. Tal como constituir um costume jurídico internacional, ou seus princípios passarem a ser considerados como princípios gerais de direito internacional, integrando, assim, o elenco das fontes reconhecidas desse direito. Outros apontam que, no futuro, os termos da Declaração poderão ser empregados num instrumento jurídico de caráter vinculante, como uma Convenção sobre Bioética e Direitos Humanos. Todas essas hipóteses são incertas, o que atualmente temos é a possibilidade de se utilizar o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos para a proteção dos princípios consensuados na Declaração. Neste artigo, objetivou-se expor, ainda que brevemente, essa faculdade aberta a indivíduos, grupos de indivíduos, Estado e organismos internacionais, de modo que essa acepção se propague, adquira consistência teórica e possa paulatinamente ser uma prática de atores sociais que lidam com temáticas bioéticas.

Referências bibliográficas

- ANDORNO, Roberto. Comment concilier une bioéthique universelle et le respect de la diversité culturelle?. In: BYK, Christian. *Bioéthique et droit international*. Paris: LexisNexis, 2007a.
- _____. Bioética globale all'UNESCO. Una difesa della Dichiarazione Universale sulla Bioetica i Diritti Umani. In: TUROLDO, Fabrizio (org.) *La globalizzazione della bioetica*. Padova: Lanza, 2007b.

30 Os requisitos formais para a apresentação de comunicações de indivíduos ou de grupo de indivíduos não foram expostos neste trabalho.

- _____. First Steps in the Development of an International Biolaw. In: GASTMANS, C; DIERICKX, K; NYS H; e SCHOTSMANS, P. (ed.) *New Pathways for European Bioethics*. Antuerpia: Intersentia, 2007c.
- _____. Biomedicine and International Human Rights Law: In Search of a Global Consensus. *Bulletin of the World Health Organization*, 2002, 80(12).
- ANNAS, George. *American bioethics: crossing human rights and Health Law boundaries*. Nova York: Oxford, 2005.
- BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. *International Human Rights*. St. Paul: West Group, 2004.
- ESPIELL, Héctor Gros. *Ética, bioética y derecho*. Bogotá: Temis, 2005.
- FENTON, Elizabeth. Genetic Enhancement: A Threat to Human Rights? *Bioethics*, v. 22(I), 2008.
- IDA, Ryuichi. Portée et objectifs de la Déclaration harmonie universelle et diversité de valeurs. In: BYK, Christian. *Bioéthique et droit international*. Paris: LexisNexis, 2007.
- LANDMAN, Willem; SCHUKLENK, Udo. From the Editors. *Developing World Bioethics*, 5(3), 2005.
- LENOIR, Noëlle. Bioetica, Constituciones y Derechos Humanos. *Revista Diogéne*, n. 172, 1995.
- NEVES, Maria do Céu Patrão; OSSWALD, Walter. *Bioética simples*. Lisboa: Verbo, 2007.
- SCHROEDER, Doris. "Human Rights and Their Role in Global Bioethics". *Cambridge Quaterly of Healthcare Ethics* 1, 2005.
- STEINER, Henry; ALSTON, Philip; e GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context*. Nova York: Oxford, 2008.
- TUROLDO, Fabrizio. Il futuro della bioetica é globale. In: TUROLDO, Fabrizio (org.) *La globalizzazione della bioetica*. Padova: Lanza, 2007.

Recebido em agosto/2008

Aprovado em novembro/2008